

## **EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

**INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 86.046.562/0001-91, com sede na AC Deputado Genésio Tureck – Acesso Oeste, n. 566, Oxford, São Bento do Sul/SC, CEP 80285-630, vem requerer a concessão de

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Com fundamento no art. 47, da Lei 11.101/2005 (“LREF”), nos termos a seguis expostos.

### **I. HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE**

1. A Indústrias Artefama S.A (“Artefama” ou “Requerente”) é sociedade empresária constituída na forma de sociedade por ações fechada. Fundada em 10 de fevereiro de 1945, a empresa possui tradição de 80 anos no mercado, consolidando-se como uma das principais indústrias moveleiras do Sul do Brasil.
2. Em 1966, a Artefama iniciou a fabricação de móveis coloniais, conquistando novo mercado na área de móveis residenciais. As exportações começaram no início da década de 70, com o primeiro embarque para a Bélgica. Durante os anos 80, a Requerente investiu na atualização tecnológica de seu parque fabril, utilizando maquinários modernos da Itália, Alemanha e EUA para expansão das exportações.
3. Na década de 90, consciente dos efeitos da exploração de madeiras nativas, a empresa substituiu gradativamente estas por madeiras de reflorestamento, consolidando a mudança em 1993.



4. No final da década de 90, com apoio da FINEP, a Artefama modernizou seus processos produtivos e iniciou a produção de móveis montados, conquistando a certificação ISO 9001 no início dos anos 2000.

5. Em 2009, os reflexos da crise mundial (*subprime* e volatilidade cambial) conduziram a empresa ao regime de recuperação judicial, com plano aprovado em meados de 2010. O cumprimento das medidas de recuperação propostas permitiu o encerramento da referida recuperação judicial em novembro de 2012.

6. Após o encerramento da recuperação judicial, a Requerente conseguiu se reestabelecer e manter suas operações, sendo reconhecida como um dos cinco maiores empregadores do município. Até o segundo semestre de 2022, a empresa mantinha suas atividades em bases equilibradas, a partir deste período, contudo, observou-se declínio da performance empresarial.

7. A deterioração da situação econômico-financeira da Requerente decorre da convergência de fatores estruturais e conjunturais externos. A Requerente implementou reajustes de preços como tentativa de adequação ao mercado e mitigação de prejuízos, processo que tornou seus produtos menos competitivos. A alta volatilidade cambial, os custos operacionais de logística e fretes internacionais, bem como as despesas para manutenção da atividade aumentaram consideravelmente, prejudicando os resultados empresariais.

8. Diante dessa situação, a Artefama buscou solução extrajudicial com seus credores, iniciando processo de recuperação extrajudicial para reorganizar seus passivos e superar a crise. A recuperação extrajudicial foi aprovada e devidamente concluída em 2024.

9. Contudo, enquanto a Requerente se estabilizava após a renegociação realizada com a recuperação extrajudicial concluída em 2024, um novo fator externo agravou sua situação: a aplicação de tarifas de 50% pelo governo dos Estados Unidos sobre produtos brasileiros do setor madeireiro e moveleiro.



10. Este *tarifaço* produziu efeitos devastadores sobre a operação da empresa, considerando que o mercado externo representa aproximadamente 85% do faturamento total da companhia. Para empresas com forte especialização na produção madeireira destinada aos Estados Unidos, como a Requerente, os efeitos são particularmente severos.

11. O impacto das tarifas foi imediato: pedidos suspensos, necessidade de férias coletivas e renegociação emergencial com fornecedores. A crise desencadeada pelas tarifas norte-americanas expôs vulnerabilidades operacionais que se agravaram com a redução forçada da produção. A Artefama precisou reavaliar completamente sua estratégia, considerando inclusive o encerramento das atividades do mercado externo para focar exclusivamente no mercado interno, onde obtém margens positivas.

12. Como consequência direta desta decisão estratégica, em setembro de 2025, a Requerente procedeu à demissão em massa dos colaboradores que atuavam na fabricação de móveis destinados ao mercado externo, demonstrando tanto a gravidade da situação quanto a determinação empresarial em buscar alternativas viáveis de recuperação.

13. A análise comparativa entre os canais de venda confirma a rationalidade da estratégia adotada. O mercado interno apresenta preço médio superior ao mercado externo em aproximadamente 59%. Esta diferença se verifica em todos os grupos de produtos: mesas, cadeiras e estofados, sendo que os itens de maior preço médio de venda concentram-se no mercado interno.

14. Enquanto o mercado externo, responsável por 85% das vendas da companhia, tornou-se deficitário após as tarifas, o mercado interno proporciona margem de contribuição positiva, evidenciando seu potencial como estratégia de recuperação empresarial.

15. A crise provocada pelas tarifas norte-americanas evidencia a necessidade urgente de reestruturação das operações e dos passivos através da recuperação judicial.



A presente recuperação judicial integra o conjunto de medidas estratégicas adotadas pela Requerente para superar a crise econômico-financeira provocada por fatores externos imprevisíveis. A referida crise não decorreu de deficiências gerenciais ou falta de viabilidade do negócio explorado, mas sim de medidas protecionistas que inviabilizaram um mercado significativo da Requerente.

16. É justamente pela viabilidade empresarial comprovada no mercado interno que a Requerente tem concentrado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial, inclusive com a contratação de consultorias especializadas.

17. Com a implantação destas medidas e o foco no mercado interno rentável, projeta-se recuperação gradual do faturamento da Requerente. Assim, para garantir transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, a Requerente promove esta medida e apresentará, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, simultaneamente, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá ao melhor interesse dos credores.

18. Assim, nos termos do que prescreve o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, almejando alcançar os benefícios econômicos inerentes à preservação da empresa e à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a Artefama pugna pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ora requerida.

## **II. REGULARIDADE POSTULATÓRIA E OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

19. A Lei 6.404/1976 dispõe, em seu artigo 122, inciso IX, Parágrafo Único, que os administradores da sociedade estão autorizados a requerer Recuperação Judicial em



caso de urgência, com a concordância do acionista controlador, convocando-se a assembleia geral posteriormente para deliberação da matéria.

20. Ademais, a Requerente informa e declara que reúne todas as condições previstas no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005<sup>1</sup>, ocasião em que se junta as declarações de que a Artefama **(i)** não é falida; **(ii)** não possui sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e **(iii)** não obteve a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos.

21. Assim, comprovada a regularidade postulatória e o preenchimento dos requisitos do art. 48, demonstradas as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise-econômico-financeira, bem como apresentados os demais documentos exigidos pelo art. 51, da LREF, todos em anexo, tem-se por demonstrada a legitimidade do pedido, razão pela qual requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

### III. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

22. O fornecimento de energia elétrica constitui insumo essencial e imprescindível para a manutenção das atividades industriais da Artefama. Sem energia elétrica, a operação das máquinas, equipamentos e sistemas produtivos torna-se impossível, inviabilizando qualquer tentativa de recuperação empresarial.

23. Embora o art. 6º da Lei 8.987/95 autorize a interrupção dos serviços por inadimplemento, esta disposição deve ser interpretada em harmonia com o sistema

---

<sup>1</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei



jurídico como um todo, especialmente quando se trata de empresa sob regime de recuperação judicial.

24. O artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece princípio fundamental: *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*. Esta norma especial prevalece sobre a regra geral de suspensão por inadimplemento, criando regime jurídico diferenciado para empresas em recuperação.

25. Os créditos de prestadores de serviços de energia elétrica submetem-se integralmente à recuperação judicial, considerando que: *(i)* decorrem de relação contratual com pessoa jurídica de direito privado; *(ii)* as respectivas tarifas não possuem natureza tributária; e *(iii)* não se enquadram nas exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF.

26. Consequentemente, a Requerente não pode efetuar o pagamento destes créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum* e descumprimento das normas recuperacionais.

27. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive com súmula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

28. Esta orientação reconhece que o corte por débitos pretéritos frustraria os objetivos da recuperação judicial, tornando inviável a superação da crise econômico-financeira.

29. Enfim, o eventual corte no fornecimento de energia elétrica por débitos anteriores ao pedido de processamento inviabilizará completamente a tentativa de superação da crise econômico-financeira da Artefama. A paralisação das atividades



produtivas impediria não apenas a geração de receitas para pagamento dos credores, como também a manutenção dos empregos e da função social da empresa.

30. Por esta razão, mostra-se imprescindível a expedição de ofício à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, determinando a abstenção de qualquer corte no fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n. 12355033, motivado por faturas sujeitas à recuperação judicial.

31. Neste contexto, requer-se, em caráter acautelatório e urgente, a imediata ordem para **obstar qualquer corte dos serviços de energia elétrica da Unidade Consumidora n. 12355033**motivado por faturas sujeitas à recuperação judicial, mantendo-se o fornecimento dos serviços essenciais.

#### IV. REQUERIMENTOS

32. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) Seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

a.1) a expedição de ofício à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, no endereço indicado na relação de credores, determinando a proibição de interrupção no fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n. 12355033, em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial que se encontram inclusos na relação de credores;

a.2) a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra as Requerentes e contra seus sócios solidários, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, bem como seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriundas de demandas judiciais ou



extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

a.3) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, venda, retirada, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e de terceiros cujo bem seja essencial às atividades da Requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial.

33. ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

34. Por fim, requer sejam todas as intimações e publicações realizadas exclusivamente em nome do advogado **EVERALDO LUÍS RESTANHO – OAB/SC 9.195**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

35. Dá-se a causa o valor de R\$ 23.830.892,67 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

Florianópolis/SC, 25 de setembro de 2025.

**EVERALDO LUÍS RESTANHO**  
**OAB/SC 9.195**

**FERNANDO MORALES CASCAES**  
**OAB/SC 29.289**

